



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.724036/2014-14  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3301-004.715 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de maio de 2018  
**Matéria** II  
**Embargante** PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 08/11/2011 a 22/08/2013

Ementa:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL.**

Cabem embargos de declaração quando no acórdão contiver omissão (erro material) em seus dispositivos. Não cabem embargos de declaração para a rediscussão de matéria já julgada.

Embargos acolhidos em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos no que diz respeito as omissões e dar conhecimento quanto aos erros materiais, sem efeitos infringentes, para que conste na folha de rosto do acórdão o seguinte: "Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões", e, que a data correta da Sessão é a seguinte: "Sessão de 28 de março de 2017".

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Morais Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 1724 a 1739) interpostos pelo Contribuinte, em 26 de junho de 2017, em relação a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3301-003.239 (fls. 1681 a 1695), de 20 de fevereiro de 2017, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção, que por maioria de votos negou provimento ao Recurso Voluntário

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão (fls. 1682 a

### DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo de Auto de Infração para constituição de crédito no valor de R\$ 36.317.269,02 (às fls. 2-47), referente à multa prevista no § 3º do art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, regulamentada pelo §1º do art. 689, inciso XXII, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), lavrada em 16/06/2014 pela DELEX de São Paulo, em face do sujeito passivo PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. (apontado como o real adquirente, doravante denominado por P&G LTDA.).

De acordo com o Relatório (às fls. 20-45), a presente ação fiscal – Multa substitutiva ao perdimento - foi decorrente de procedimentos de fiscalização instaurados inicialmente na empresa importadora IAMS DO BRASIL COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA (doravante denominada por IAMS), e após na P&G LTDA., pelo que se verificou tratar-se de uma ocultação de sujeito passivo por meio de interposição fraudulenta (importação por encomenda de fato), conforme síntese a seguir. Veja-se:

- inicialmente, a fiscalização discorre acerca das modalidades de importação, quais sejam: (i) importação direta, (ii) importação por conta e ordem de terceiros e (iii) importação por encomenda;
- que a importação por encomenda é aquela em que uma empresa adquire mercadorias no exterior com recursos próprios e promove o seu despacho aduaneiro de importação, a fim de revendê-las, posteriormente, a uma empresa encomendante previamente determinada, em razão de contrato entre a importadora e a encomendante, cujo objeto deve compreender, pelo menos, o prazo ou as operações pactuadas. Em que pese a obrigação do importador de revender as mercadorias importadas ao encomendante predeterminado, é aquele e não este que pactua a compra internacional e deve dispor de capacidade econômica para o pagamento da importação, pela via cambial. Da mesma forma, o encomendante também deve ter capacidade econômica para adquirir, no mercado interno, as mercadorias revendidas pelo importador contratado;
- destaca que, em conformidade com o §2º do art. 11 da Lei nº 11.281/2006, a importação promovida por pessoa jurídica importadora que adquire

mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado quando realizada em desacordo e requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal presume-se por conta e ordem de terceiros;

- fala das principais “vantagens” obtidas pela ocultação do real adquirente, dentre as quais: (i) deixar de ser equiparado a industrial, não pagando IPI na saída das mercadorias; (ii) sonegar outros tributos, como ICMS, PIS, COFINS, IR etc.; (iii) praticar o crime de lavagem de dinheiro; (iv) atuar no comércio internacional sem estar habilitado no sistema SISCOMEX, contrariando as legislações pertinentes; (v) subfaturar as importações, assim como cometer qualquer outra irregularidade tributária, pois, estando o verdadeiro interessado pela mercadoria (o real adquirente) oculto, este não é alcançado pela autoridade aduaneira, recaindo somente sobre o importador (“laranja”, em muitos casos) as penalidades devidas; (vi) não cumprir os requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros, inclusive no que diz respeito à prestação de garantia quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou patrimônio líquido do importador ou do encomendante;
- acerca dos procedimentos iniciais relata que em diligência realizada em 17/05/2013 constatou-se que a IAMS estaria estabelecida no mesmo endereço da P&G S.A (Rua Maria Coelho Aguiar, 215, Bloco E), cujo Responsável Legal perante o Siscomex, Sr. Edmilson Fortes de Carvalho, se apresentou como Gerente Tributário da IAMS, da qual está cadastrado como responsável perante o CNPJ e também Responsável Legal perante o Siscomex. O Termo de Início de Fiscalização nº 195/2013 foi recebido pela Diretora Financeira Juliana Haddad Littério;
- que a IAMS (empresa de origem norte americana que passou a operar no País em 1997 e a fazer parte do grupo empresarial internacional P&G no início dos anos 2000) adquire todas as suas mercadorias da P & G argentina e norte americana e as vende à P&G LTDA. (brasileira), como única cliente, conforme resposta à questão 11 (onze) da intimação nº 195/2013 (às fls. 346-349), na questão 6 (seis) do termo de depoimento nº 213/2013 (às fls. 51- 53);
- que a P&G LTDA. também possui como responsável perante o CNPJ e o Siscomex o Sr. Edmilson Fortes de Carvalho;
- que durante o período de 03/2011 a 01/2013 a P & G LTDA. esteve com sua habilitação para importar suspensa, tendo sido abastecida pela IAMS;
- que a P&G LTDA. possui 99,99% de participação na IAMS;
- que em todas as suas DIs a IAMS se registra como importador e adquirente, muito embora, haja sido informado em entrevista que o destinatário destas é sempre a P&G LTDA., fato ratificado pelo rastreamento das notas fiscais de saída (às fls. 250-297 e 298-345);
- que a IAMS e a P&G S.A. operam como uma única empresa, utilizam os mesmos escritórios e têm o mesmo responsável legal, não tendo ainda a IAMS instalações físicas para armazenagem e distribuição ou pessoal para administração do armazenamento e transporte das mercadorias que importa;

- que, a IAMS não realiza lucro em suas vendas e que suas importações são em função das necessidades da P&G LTDA., sem o que aquelas não ocorreriam;
- portanto, para obedecer aos dispositivos legais pertinentes, as empresas deveriam ter se apresentado à Receita Federal para registrar suas operações de importação em seus reais papéis, a saber, respectivamente, de importador a IAMS, de adquirente encomendante a P&G LTDA., sem o que incorreram na infração de ocultação do real adquirente, com a IAMS cedendo seu nome à P&G LTDA. para realizar as importações que se destinavam a esta última;
- que apesar de intimada para entrega das mercadorias em questão adquiridas da IAMS em até 5 (cinco) dias do recebimento do termo 295/2014, com ciência em 28/05/2014, o prazo fluiu sem nenhuma manifestação, aplicando-se à P&G LTDA., por conseguinte, a multa equivalente ao valor aduaneiro das referidas mercadorias.

Consta ciência do sujeito passivo P&G LTDA., em 18/06/2014, conforme Tela de Rastreamento dos Correios (à fl. 1.039).

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Em 15/07/2014, inconformada com a autuação, a P&G LTDA. apresentou Peça Impugnativa (às fls. 1.055/1.086 c/ anexos às fls. 1.087/1.529), assinada por seus causídicos (conforme procuração às fls. 1.087 e 1.101-1.104), alegando, em síntese, conforme a seguir:

#### Preliminarmente

- informa que na qualidade de pessoa jurídica de direito privado se dedica à comercialização de produtos das marcas registradas P&G no território nacional, inclusive os produtos das marcas de saúde e nutrição animal Iams e Eukanuba;
- que no dia 18/06/2014 foi notificada desta autuação pelo que as autoridades fiscais exigem multa correspondente ao valor aduaneiro de mercadorias importadas e adquiridas pela IAMS;
- que ao longo da presente defesa demonstrará que o lançamento fiscal padece de vício insanável por não conter a necessária fundamentação fática e que ainda é inteiramente improcedente, vez que as operações de comércio exterior realizadas pela IAMS e a subsequente aquisição local pela impugnante observaram estritamente a legislação, bem como jamais tiveram como objetivo a ocultação do alegado real adquirente das mercadorias importadas, tal como inadvertida e infundadamente concluíram as autoridades fiscais;
- que desde sua aquisição global em 1999 pela P&G Company até a sua venda em 2014 para a MARS Incorporated a IAMS sempre foi a empresa do grupo P&G que mundialmente atuou no ramo de saúde e alimentação animal, inclusive no mercado brasileiro;
- que a IAMS realizava a importação e revenda desses produtos no mercado brasileiro, mas que, diante de razões negociais, optou por passar a utilizar parte da estrutura já existente do grupo P&G para a etapa de distribuição, a qual passou a ser realizada pela impugnante, que já concentrava tal atividade para os demais produtos produzidos e comercializados pelo grupo;

- 
- contextualiza a questão societária quanto às empresas IAMS e P&G;
  - que até o ano de 2008, os produtos importados pela IAMS eram desembarçados nos Portos de Santos e Uruguaiana e enviados para o seu estabelecimento filial localizado no Município de Queimados, onde eram armazenados até sua venda. De 2009 em diante, contudo, dentro da nova estrutura criada, a distribuição dos produtos da IAMS passou a ser realizada pela impugnante, empresa que, como mencionado acima, já possuía a estrutura adequada e detinha o know how necessário para tanto;
  - que para lastrear essa nova estrutura foram celebrados (i) um contrato de despesas compartilhadas com a P&G S.A e a P&G LTDA. (às fls. 1.171-1.173), através do qual a IAMS comprometia-se a remunerar a impugnante por serviços administrativos por esta prestados em benefício da divisão de saúde e nutrição animal (Doc. 06); (ii) um contrato de despesas logísticas compartilhadas (às fls. 1.174-1.178), através do qual a IAMS comprometia-se a remunerar a P&G S.A. por despesas logísticas compartilhadas (Doc. 07); e (iii) um contrato de compra e venda para revenda pela impugnante (às fls. 1.179-1.184), sem exclusividade, dos produtos importados pela IAMS (Doc. 08);
  - questiona o equívoco nas datas de eventos futuros informadas na autuação pelo que deve ser cancelada;
  - suscita a nulidade do auto de infração por falta de motivação e violação aos princípios da legalidade e ampla defesa;
  - ressalta que a acusação das autoridades fiscais está baseada em afirmações desconexas e muitas vezes incorretas sobre as operações da IAMS, sem qualquer relevância na caracterização da pretendida importação por encomenda e sem qualquer suporte probatório;
  - destaca ainda que contra a IAMS, as autoridades fiscais lavraram auto de infração exigindo a multa prevista no artigo 33 da Lei n.º 11.488/2007 pela suposta cessão de seu nome para que a impugnante realizasse operações de comércio exterior. Já contra a impugnante, as referidas autoridades fiscais lavraram o presente auto de infração exigindo multa correspondente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas, com fundamento no artigo 23, V do Decreto-Lei n.º 1.455/76, sob acusação de “ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação”;
  - que, ao contrário do que era de se esperar em um lançamento fiscal, em relação às supostas vantagens tidas na ocultação apontadas pelas autoridades fiscais de maneira exclusivamente hipotética, não foram apresentadas, nem superficialmente, quaisquer provas de que elas tivessem sido verificadas ou de que estivessem presentes no caso concreto, vez que considerando-se que os valores das operações não foram questionados: (i) não há espaço para ventilar-se sonegação de ICMS, PIS, COFINS, IRPJ, lavagem de dinheiro ou subfaturamento nas operações de importação; e (ii) a única possível - mas não comprovada - "vantagem" da suposta ocultação do adquirente em importação por encomenda seria a economia do IPI na revenda das mercadorias importadas, na medida em que o real adquirente deixaria de ser equiparado a industrial. E, quanto a essa suposta "vantagem", também não é aplicável ao caso concreto, pois os produtos importados pela IAMS e revendidos pela

impugnante são classificados na posição 2309.9010 e, assim, estão sujeitos à alíquota zero do IPI;

- considera, portanto, que a autoridade fiscal não apresentou os fatos que comprovem a infração imputada à impugnante, bem como não demonstrou ter havido dolo, fraude ou simulação nos atos praticados, é de rigor o reconhecimento da nulidade do presente lançamento fiscal por evidente falta de motivação - e, por conseguinte, por violação aos princípios da legalidade e da ampla defesa - fazendo-se imperativo o seu imediato cancelamento;

#### No Mérito

- aduz acerca da ausência das condições para a caracterização da importação por encomenda;
- que as autoridades fiscais não questionaram o fato de a IAMS ser a efetiva importadora dos produtos, visto que não há acusação no sentido de que a IAMS não existiria, de que a impugnante seria a importadora das mercadorias ou, ainda, de que a IAMS seria uma mera prestadora de serviços, em operações de importação por conta e ordem. E mais: o presente caso não foi alicerçado na presunção legal de interposição fraudulenta prevista no art. 23, parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 1.455/1976 (que trata da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas importações), de forma que se está diante de acusação de ocultação comprovada e não de ocultação presumida;
- que o reconhecimento da improcedência do lançamento fiscal depende essencialmente da demonstração de que a impugnante, apesar de adquirir os produtos importados pela IAMS não era encomendante das importações realizadas, não havendo, assim, que se falar em ocultação no presente caso;
- discorre sobre a legislação que trata da importação por encomenda e destaca a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 23, V do Decreto-Lei nº 1.455/1976 ao caso concreto, visto que o único argumento utilizado na autuação para a aplicação da referida multa foi a suposta falta de informação em DIs, que se tratariam de importações por encomenda;
- que só há falar em importação por encomenda nas situações em que: (i) haja contrato firmado entre a importadora e o encomendante para a realização de determinadas operações de importação ou para realização de importações em determinado período; e (ii) haja obrigação contratual de a importadora entregar os produtos importados para o encomendante. Contudo, nenhuma dessas condições estava presente nas operações em exame;
- que a IAMS continuou a realizar e a arcar com as importações das mercadorias, como comprovado pelos processos de importação (Doc. 09) e Contratos de Câmbio de pagamento das importações (Doc. 10). No entanto, a operação de distribuição dos produtos de alimentação animal no País passou a ser realizada pela impugnante, com lastro no Contrato de Compra e Venda para Revenda sem Exclusividade (Doc. 08);
- que, dito contrato referia-se à compra e venda de produtos disponíveis no território nacional, de forma que a IAMS não tinha qualquer obrigação de

---

realizar importações para a impugnante ou de destinar-lhe todos os seus produtos importados;

- ou seja, tratava-se de uma relação clara de compra e venda sem exclusividade, de forma que a impugnante tinha a possibilidade de adquirir os produtos de saúde e nutrição animal disponíveis nos estoques da IAMS de acordo com a tabela de preços definida entre as partes;
- ainda a título de esclarecimentos acrescenta que: (i) só passou a ser controladora da IAMS com 99,99% de suas quotas em julho de 2013, poucos meses antes de a IAMS encerrar definitivamente suas atividades relativas à divisão de saúde e alimentação animal no Brasil. Antes disso e, portanto, em grande parte do período fiscalizado, a IAMS teve como sócias a P&G Co., a Tambrands Indústria e Comércio e a P&G S/A; (ii) que a operação com produtos de saúde e alimentação animal sempre foi deficitária, não só para a IAMS como para a impugnante (e também para a P& globalmente, o que, repita-se, levou à venda desse negócio para a MARS Incorporated; (iii) ao contrário do quanto alegado pelas autoridades fiscais a impugnante não teve sua habilitação suspensa no Siscomex entre 19/03/2011 e 09/01/2013, e que por apenas realizar operações de distribuição de produtos da P&G no mercado brasileiro a referida habilitação passou a ser inteiramente desnecessária; (iv) que a IAMS, na data dos fatos autuados, tinha filial no Município de Queimados, com capacidade para armazenagem dos produtos importados e contratava pessoal habilitado tanto para os procedimentos aduaneiros de desembarço quanto para a logística para transporte e armazenamento das mercadorias; (v) os produtos importados pela IAMS eram efetivamente armazenados na filial de Queimados até a sua posterior revenda e não eram transferidos diretamente para a impugnante, o que deveria ocorrer dentro da hipótese criada pela fiscalização federal de que esta seria a real adquirente dos produtos;
- que para comprovar o quanto se afirma, a impugnante apresenta o contrato de comodato do imóvel (às fls. 1.385-1.398) utilizado pela filial da IAMS de Queimados (Doc. 11), os contratos da IAMS com a Hellmann Worldwide Logistics para os procedimentos de desembarço aduaneiro (Doc. 12), Notas Fiscais da Hellmann Worldwide Logistics destinadas à IAMS (Doc. 13) (às fls. 1.399- 1.433) e os contratos da IAMS com a DHL Logistics (Doc. 14) para a movimentação e armazenamento de cargas (às fls. 1.434- 1.494);
- que assim, resta absolutamente comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos, que a IAMS era a real importadora e adquirente das mercadorias importadas, o que, por consequência, mostra a total improcedência da acusação fiscal relativa à uma suposta ocultação da impugnante como a real adquirente das mesmas mercadorias;
- menciona que o CARF já apreciou casos muito semelhantes ao presente, em que as autoridades fiscais alegam a existência de importações por encomenda não declaradas nas respectivas DIs;
- cita-se jurisprudência administrativa;
- ao final pontua que restando comprovado que a IAMS foi a real importadora e adquirente das mercadorias importadas e a consequente inoportunidade de importação por encomenda, deve-se cancelar a multa aplicada;

**DO PEDIDO**

- em vista de todo o exposto, requer, preliminarmente: (i) sejam canceladas as multas equivocadamente associadas a supostas operações realizadas nos anos de 2029 e 3013 (SIC) e (ii) seja reconhecida a nulidade do lançamento fiscal, tendo em vista a absoluta ausência de válida motivação fática para suportar a grave acusação fiscal, o que viola, por via de consequência, a legalidade da tributação que se almeja e, ainda, o exercício de seu pleno direito de defesa. No mérito, requer seja reconhecida a total improcedência do lançamento fiscal com relação à multa prevista no no artigo 23, V e §3º do Decreto-Lei 1.455/76, tendo em vista que não se está diante de importação por encomenda e a referida multa não é aplicável ao presente caso.

**DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.70.00.006008-6/PR (às fls. 1.519- 1.529)**

Consta extrato do Acórdão proferido pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 4ª Região (Relator: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira; Apelante: IAMS e Apelado: Fazenda Nacional), publicado em 29/10/2008, dando provimento à apelação, por unanimidade, no sentido que para os produtos fabricados pela autora (rações para animais): “...*deve prevalecer a posição específica (2309.90.10) sobre a geral (2309.10), nos termos do Sistema Harmonizado para interpretação da TIPI...*”

**DA RESOLUÇÃO 8.002.848 – 2ª Turma da DRJ/FOR (às fls. 1547- 1.551)**

Consta Resolução desta DRJ/FOR, datada de 27/11/2014, no sentido de que:

(...)

*Face ao exposto, nesse estágio de cognição processual ante as questões acima destacadas, faz-se necessário o retorno do processo com escopo no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações posteriores, para que a unidade de origem adote as seguintes providências:*

*a) prestar informação fiscal acerca dos valores lançados relativos às datas (04/06/2029, 04/07/2029 e 16/03/3013) (SIC), demonstrando o crédito efetivamente lançado e as datas respectivas;*

*b) esclarecer quanto à identificação passiva do presente auto de infração, à luz da legislação de regência, em função da situação fática relatada.*

(...)

**DO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA (às fls. 1.555-1.566)**

Em relação ao item (a) a fiscalização aduz que houve falha na emissão do Auto de Infração sendo devidamente informadas as datas corretas e que não há qualquer alteração no valor já lançado (ver tabela à fl. 1.555). Quanto ao item (b) averba que à luz da legislação e em função da situação fática que:

(...)

*Em síntese entendemos ser o correto atendimento à legislação vigente, na impossibilidade do encomendante P & G entregar as mercadorias à RFB para perdimento, a aplicação neste da multa de 100% do valor aduaneiro, objeto deste PAF, bem como a multa de 10% deste valor à importadora,*

*empresa IAMS, pela ocultação do real adquirente, como ocorrido no PAF 10314-723.605/2014-04.*

Consta ciência por AR, em 30/01/2015, com reabertura de prazo para manifestação da impugnante (ver Termo de Ciência DIFIS I Nº 37/2015, às fls. 1.559- 1.561).

### **DA MANIFESTAÇÃO DA AUTUADA**

Não consta nos autos qualquer manifestação acerca desta resolução (às fls. 1.570-1.571).

O Acórdão nº 3301-003.239, que negou provimento ao recurso do Contribuinte, ora embargado, ficou assim ementado:

#### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 08/11/2011 a 22/08/2013

Ementa:

**INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.**

Caracterizado o dano ao Erário, a pena de perdimento, na hipótese de ocultação do sujeito passivo (real adquirente), por meio da interposição fraudulenta de terceiros, deve ser substituída pela multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria quando esta houver sido consumida, ou revendida, ou não for localizada, com fulcro no artigo 23, inciso V, §§1º e 3º, do Decreto-lei nº 1.455/76.

Recurso Voluntário negado.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Valcir Gassen

Os Embargos de Declaração interpostos pelo Contribuinte em relação a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3301-003.239, são tempestivos e atendem os requisitos legais.

Assim dispõe o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009, repetidos pelo art. 65 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, acerca dos Embargos de Declaração::

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.

Alega o Contribuinte em Embargos de Declaração que a decisão está eivada de omissões, contradição e inexatidão material e quanto ao pedido assim formula (fls. 1855):

Em vista do acima exposto, a Embargante requer que os presentes Embargos de Declaração sejam admitidos e providos por esta C. Turma para sanar as omissões, contradição e inexatidão material existentes no acórdão expostas acima, inclusive para conferir-lhes efeitos infringentes ao integrar-se a decisão ora embargada.

Este pedido do contribuinte em embargos se dá pela alegada existência de cinco omissões, uma omissão e contradição e uma inexatidão material.

Por intermédio do Despacho de Admissibilidade de Embargos s/nº - 3ª Câmara, de 25 de julho de 2017, o il. Conselheiro Luiz Augusto Chagas assim considerou (fls. 1742 e seguintes):

(...)

Segundo a embargante, **a primeira omissão** teria ocorrido na apreciação da preliminar de nulidade, pois apesar de ter apresentado três fundamentos para sustentar a nulidade do auto de infração e mais dois fundamentos para sustentar a nulidade do acórdão de primeira instância, a decisão embargada afastou a preliminar de nulidade sem explicitar as razões pelas quais as nulidades não estariam presentes. (fls. 1728/1730)

**A segunda omissão** teria decorrido da falta de apreciação de um dos argumentos lançados no recurso para justificar que não ocorreram as importações por encomenda. Foi apreciado o argumento da inexistência de contrato entre as empresas Iams e P&G, mas não foi apreciada a alegação do recurso voluntário no sentido de que "a mera aquisição por uma empresa da totalidade das mercadorias importadas por outra empresa não está entre as condições necessárias para configurar a importação por encomenda". (fls. 1730/1731)

**A terceira omissão** seria decorrente da falta de apreciação do argumento de que o trecho transcrito da decisão recorrida às fls. 1636/1637 serviu para corroborar a alegação da defesa de nulidade do auto de infração. Alega a embargante que no acórdão embargado o relator se limitou a transcrever literalmente o mesmo trecho da decisão de primeira instância que foi transcrito às fls. 1636/1637 do recurso voluntário, mas não enfrentou direta ou indiretamente a alegação de que esse trecho confirma a nulidade do lançamento porque (i) não houve dano ao erário; (ii) que a Iams não é empresa de fachada e (iii) que existia obrigação contratual da Iams realizar importações para a recorrente ou de destinar-lhe todos os seus produtos importados. Ainda em relação ao mesmo trecho da decisão de primeira instância, o acórdão ora embargado teria incorrido em contradição, pois fez referência à conduta de fraude, dolo e simulação supostamente cometida pela embargante, mas o citado trecho da decisão recorrida não menciona essas condutas.

**A quarta omissão** seria decorrente do fato de o acórdão embargado ter negado provimento ao recurso por ter entendido que houve omissão do real adquirente dos produtos importados, importando prejuízo ao erário, mas deixou de indicar qual foi o prejuízo ao erário nas operações apontadas (fls. 1735).

**A quinta omissão** seria decorrente do fato de o relator não ter enfrentado os argumentos deduzidos para contestar o trecho da decisão recorrida na qual a DRJ desconsiderara os contratos apresentados pela recorrente. A embargante disse que nas fls. 36/38 do recurso voluntário foram apresentados argumentos específicos para contestar a desconsideração dos contratos perpetrada pela DRJ, mas o acórdão embargado simplesmente transcreveu a decisão recorrida sem enfrentar as alegações do recurso (fls. 1736/1737).

A sexta omissão seria decorrente do fato de o acórdão embargado ter analisado fundamento diverso daquele efetivamente apresentado em sede de recurso. O acórdão embargado afirmou que a embargante teria requerido o afastamento da multa prevista no art. 23, V, do DL no 1.455/76 por entender que as operações não configurariam importação por encomenda. Entretanto, não foi essa a razão pela qual a inaplicabilidade da referida multa foi alegada, mas sim porque a fiscalização não apresentou nenhuma prova da ocorrência deliberada e fraudulenta da embargante ou da Iams de ocultar o real adquirente das mercadorias (fls. 1737/1738).

Já o erro material seria decorrente do fato de que o julgamento ocorreu por maioria de votos, mas a folha de rosto do acórdão não indicou os nomes dos conselheiros que foram vencidos.

(...)

No caso concreto, os embargos foram interpostos com a guarda do prazo regimental de cinco dias; os vícios foram objetivamente apontados, inclusive citando os trechos do recurso voluntário cuja apreciação teria sido omitida; e as alegações não são manifestamente improcedentes.

Pelo contrário, o exame perfunctório das alegações apresentadas nos embargos de declaração e o teor do Acórdão embargado, revela a probabilidade de existirem a segunda, a terceira, a quinta e a sexta omissões acima alegadas, assim como a certeza da existência do lapso manifesto alegado na folha de rosto do Acórdão. (grifou-se).

Assim, considerando o Despacho de Admissibilidade de Embargos de Declaração, percebe-se que foram admitidas quatro das omissões alegadas, bem como a inexatidão material no que tange a ausência dos nomes dos conselheiros que foram vencidos na folha de rosto do acórdão.

Com o objetivo de sanar as omissões e a apontada inexatidão material passar-se-á a análise de cada uma delas.

Quanto a **segunda omissão** alega o Contribuinte que no voto do acórdão embargado não foi apreciado um dos argumentos para justificar que as importações não ocorreram por encomenda. Assim argumentou (fls. 1731):

(...)

Isso porque, a Embargante alegou em seu recurso voluntário, expressamente, que “a mera aquisição por uma empresa da totalidade das mercadorias importadas por outra empresa não está entre as condições necessárias para configurar a importação por encomenda.”

E quanto a este ponto de extrema relevância as dd. Autoridades julgadoras permaneceram silentes.

Com efeito, não há nenhum dispositivo na legislação tributária que indique que o simples fato de uma determinada empresa adquirir a totalidade dos produtos importados por outra configuraria uma importação por encomenda e, principalmente, a ocultação do real adquirente.

De acordo as regras aplicáveis, a importação por encomenda somente restará configurada se, evidentemente, houver uma prévia encomenda à empresa importadora, fato que nunca restou provado nestes autos pelas dd. autoridades fiscais.

Assim, faz-se necessária a manifestação das dd. Autoridades julgadoras sobre o ponto em comento para que seja esclarecido que a Embargante não encomendou previamente a importação de nenhuma mercadoria à Iams.

Entendeu-se no voto que não é necessário a existência de um contrato de encomenda para caracterizar uma importação por encomenda e o contribuinte alega omissão de que não foi enfrentado o argumento de que a aquisição da totalidade das mercadorias importadas por outra empresa não é uma condição necessária para configurar a importação por encomenda.

Com o intuito de suprir, portanto, a alegada omissão, que no meu entender é uma mera tentativa de rediscutir a matéria, mas em respeito à admissibilidade, entendo que se uma empresa adquire a totalidade das mercadorias importadas por outra empresa, o que não é contestado pelo Contribuinte, é um argumento que reforça a caracterização da importação por encomenda, que se frise, no presente processo com as provas acostadas. Este argumento está incluído, *a maiori, ad minus*, no argumento de que não é necessário a existência de um contrato de encomenda para caracterizar a importação por encomenda.

Já no que tange a **terceira omissão e contradição** apontada nos Embargos de Declaração do Contribuinte, este sustenta (fls. 1731 e seguintes):

As dd. autoridades julgadoras contestaram a alegação da Embargante no sentido de que não foi comprovada pelas dd. autoridades fiscais a conduta de fraude, dolo e simulação, apontando que todas as provas trazidas caracterizariam essas condutas e o dano ao erário.

E, para supostamente motivar a decisão embargada, mais uma vez foi transcrita parte da decisão de primeira instância. Confira-se:

(...)

Novamente, é flagrante a omissão da r. decisão recorrida, pois houve a mera transcrição da decisão de primeira instância sem que os argumentos apresentados em sede de recurso voluntário fossem minimamente analisados.

Com efeito, em relação ao trecho acima citado da decisão de primeira a Embargante expressamente mencionou em seu recurso voluntário que este apenas confirma a nulidade de autuação, pois “as dd. autoridades julgadoras reconhecem que (i) não houve dano erário, (ii) que a Iams não é empresa de fachada, (iii) que a Iams possuía capacidade financeira e operacional para realizar as importações e (iii) que inexistia obrigação contratual da IAMS de realizar importações para a Recorrente ou de destinar-lhe todos os seus produtos importados.”

Em que pese a extrema importância dos pontos mencionados pela Embargante para o deslinde do feito, uma vez que infirmam as supostas provas de ocultação do real adquirente das mercadorias importadas, vê-se que eles foram simplesmente ignorados na r. decisão embargada, como se não houvessem sido rebatidos em sede de recurso voluntário.

Com o devido respeito, não há como se considerar motivada uma decisão que simplesmente reproduz trechos da decisão de primeira instância e ignora as alegações trazidas em sede de recurso para refutá-las.

Se tal procedimento pudesse ser admitido, o que se admite apenas para argumentar, a apresentação de recurso voluntário e o julgamento em segunda instância seriam desnecessários, pois bastaria reproduzir integralmente a decisão de primeira instância para motivar o julgamento. Contudo, é evidente que este procedimento não é admitido, razão pela qual está configurada, novamente, a omissão da r. decisão embargada.

Mas não é só!

Há ainda uma omissão e contradição no ponto acima mencionado, uma vez que as dd. autoridades julgadoras afirmaram, ao fazer referência à conduta de fraude, dolo e simulação supostamente cometida pela Embargante, que “todas as provas trazidas corroboram no sentido de caracterizar essas condutas”.

Vê-se que as dd. autoridades julgadoras afirmam que no presente estariam comprovadas as condutas de fraude, dolo e simulação, sem se atentar para o fato e que estas condutas são manifestamente diversas, bem como que o trecho citado da decisão de primeira instância não faz nenhuma referência a tais condutas.

A bem da verdade, como apontado pela Embargante em sede de preliminar, desde a impugnação, as dd. autoridades fiscais nunca afirmaram e comprovaram no presente processo que teria havido fraude, simulação ou a interposição fraudulenta de terceiros.

Assim, é de rigor que as dd. autoridades julgadoras esclareceram a contradição e a omissão apontadas acima, indicando, efetivamente, qual seria a conduta praticada pela Embargante e a prova apresentada pelas dd. autoridades fiscais para embasar tal acusação.

Com a devida vênia ao entendimento do Contribuinte, bem como da admissibilidade dos embargos neste ponto, entendo que cabem os Embargos de Declaração para sanar eventual obscuridade, omissão e contradição na decisão proferida. O Contribuinte deseja, no meu entender, rediscutir a matéria julgada, o que não se prestam os presentes embargos.

Em respeito à admissibilidade enfrentar-se-á as alegações nos embargos. Alega que no os argumentos do recurso voluntário não foram analisados e que o relator limitou-se a transcrever literalmente trechos da decisão de primeira instância, não enfrentando direta ou indiretamente as alegações.

É de notório saber que na análise dos autos e da legislação pelos julgadores em segunda instância, verificando-se concordância com a primeira decisão, é possível fazer uso desta decisão como razões para decidir em sua motivação.

Assim aponta a legislação pertinente ao Processo Administrativo Fiscal, no caso a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

No entender desta Turma de Julgamento o trecho citado da decisão da DRJ no acórdão ora embargado é parte integrante da decisão. Que a cito que bem esclarece o entendimento acerca da matéria objeto da lide enfrentando todas as alegações do recurso voluntário e também dos embargos (fls 1693 e 1694):

Salienta apropriadamente o Contribuinte que a conduta de fraude, dolo e simulação deve ser comprovada de forma inequívoca, mas no caso em análise todas as provas trazidas corroboram no sentido de caracterizar essas condutas e dano ao erário em decorrência da ocultação do real adquirente P&G. Salienta-se de acordo com o voto da DRJ (fls. 1588 e 1589):

Embora aqui não se tenha demonstrado se cuidar de empresa de fachada, nem que efetivamente ocorrera perda de arrecadação pela quebra da cadeia do IPI e/ou que se tenha se inserido na legislação dos preços de transferência; por outro viés, a meu sentir, restou configurado o dano ao Erário pela prática dolosa de ocultação da empresa P&G LTDA., a qual com esse indevido proceder atuou livremente no âmbito do comércio internacional, de modo camuflado e/ou clandestino, passando despercebida pelo controle aduaneiro.

De um exame percuciente dos autos, vê-se diversas provas dessa prática dolosa, a começar pelas informações postas nas DIs, no sentido de que a IAMS estaria importando alimentos compostos para cães e gatos oriundos da Argentina e dos Estados Unidos, figurando-se assim, de forma indevida, como empresa importadora e adquirente das mercadorias (ver “Dados Extraídos das Declarações de Importação IAMS, às fls. 54-102, a título de exemplo), dando a entender que só então, e a partir daí, é que atuaria no mercado interno, em uma usual operação comercial de venda e compra, assumindo todo o risco empresarial de somente após a devida nacionalização de suas mercadorias, ter de encontrar compradores e assim dar continuidade a suas atividades negociais.

Mas, contudo, de acordo com os autos, em verdade, o que se revelou foi uma prática dolosa de uma irregular intermediação de terceiros no comércio exterior, onde o real adquirente e motivador de todas essas operações de importação, a P&G LTDA., permaneceu invisível aos olhos do Fisco, pois mesmo se enquadrando perfeitamente na condição de encomendante predeterminado, optou de forma indevida em não observar as condições e requisitos estabelecidos na legislação, o que lhe proporcionou ao menos potencialmente vantagens ilícitas em detrimento do Erário e do necessário controle aduaneiro.

Outrossim, restou como incontroverso que a mercadoria em pauta importada pela IAMS foi toda revendida à P&G LTDA., ambas pertencentes a um mesmo conglomerado empresarial multinacional.(ver perguntas 6 e 13 do Termo de Depoimento no 213/2013, às fl.51-53, a título de exemplo).

Dessa forma, por esse indevido proceder, resultou a P&G LTDA. livre do necessário controle aduaneiro, não tendo assim que, ao menos potencialmente, dentre outras: (i) de ser chamada a prestar garantias na ocorrência de importações de valores incompatíveis com o capital social ou patrimônio do importador ou do encomendante; (ii) de necessariamente promover sua habilitação junto ao Siscomex nem mesmo na qualidade de encomendante; (iii) nem também de ser enquadrada como equiparada à estabelecimento industrial e com isso passar a ser contribuinte do IPI nas operações de revenda no mercado interno (quebra da cadeia do IPI); (iv) e ainda também de não ter de figurar ostensivamente como responsável solidária com o importador por possíveis débitos referentes a tributos e penalidades porventura aplicados em razão dessas operações de importação.

Neste sentido voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, por entender que restou configurada a omissão do real adquirente dos produtos importados e, conseqüentemente, importando em prejuízo ao erário.(sublinhou-se).

Da leitura do voto da decisão ora embargada percebe-se que não há omissão e contradição, visto que a Turma entendeu que foi de fato comprovado as alegações da autoridade administrativa fiscal em relação a atuação do Contribuinte.

Em relação a **quinta omissão** o Contribuinte alega que o relator não enfrentou todos os argumentos trazidos no Recurso Voluntário para contestar a decisão da DRJ. Assim expressou em seus embargos (fls. 1735 e 1736):

Para demonstrar a absoluta regularidade das operações desenvolvidas pela Iams, a Embargante apresentou os contratos de comodato, logística e serviços aduaneiros e de compra e venda firmados por aquela, tendo em vista que as dd. autoridades fiscais alegaram que Iam não teria instalações físicas para armazenagem e pessoal para administrar e transportar as mercadorias que importa.

As dd. autoridades julgadoras de primeira instância desconsideraram os referidos contratos sem apresentar uma justificativa minimamente fundamentada, razão pela qual a Embargante reiterou no recurso voluntário que os referidos contratos não poderiam ser desconsiderados.

Entendo que não procede a devida alegação de omissão, visto que na decisão ora embargada, citou-se como razões para decidir, pois foi esse o entendimento da Turma de Julgamento, os seguintes trechos que ataca exatamente a matéria:

“Requer ainda o Contribuinte que sejam considerados os contratos de comodato, logística, serviços aduaneiros e de compra e venda, pois acredita que (fl. 1655):

*Com efeito, em sede de impugnação a Recorrente comprovou, através dos contratos firmados com a Hellmann Worldwide Logistics e a DHL Logistics (Docs. 11 a 14 da impugnação), que possuía filial no Município de Queimados com capacidade para armazenar os produtos importados e que contratava pessoal habilitado tanto para os procedimentos aduaneiros de desembaraço quanto para a logística para transporte e armazenamento de mercadorias.*

A respeito deste ponto o Acórdão ora recorrido apresentou o seguinte entendimento e o cito como razão para decidir (fl. 1590):

No mais, o fato da existência de contratos de comodato, de logísticas e de serviços aduaneiros, e finalmente do contrato de compra e venda para revenda só revelam um sofisticado modelo comercial utilizado pelo conglomerado empresarial multinacional P&G, pelo que a empresa P&G LTDA., com a colaboração da importadora IAMS, ocultou-se indevidamente aos olhos do Fisco, intentando dar a aparência de uma mera operação de compra e venda no mercado interno, quando na realidade toda a importação de produtos se deu unicamente em função da demanda da P&G LTDA.

Repisa-se que aqui não está se discutindo a capacidade financeira nem operacional da IAMS em promover tais importações, mas sim que estas só ocorreram em razão da P&G LTDA., sendo certo que tais empresas deveriam ter cumprido as condições e requisitos de uma operação formal de importação por encomenda, mas optaram pelas vantagens (já largamente expostas) em ocultar a verdadeira encomendante dos produtos importados, qual seja: a P&G LTDA. Entendo que a autoridade fiscal demonstrou no decorrer dos autos de forma justificada e fundamentada a questão das operações realizadas entre a empresa Iams e o Contribuinte, portando, em decorrência do primeiro ponto quanto ao mérito, voto em negar provimento ao recurso voluntário no que tange ao entendimento acerca dos contratos de comodato, logística, serviços aduaneiros e de compra e venda.”

Entendo que a autoridade fiscal demonstrou no decorrer dos autos de forma justificada e fundamentada a questão das operações realizadas entre a empresa Iams e o Contribuinte, portando, em decorrência do primeiro ponto quanto ao mérito, voto em negar provimento ao recurso voluntário no que tange ao entendimento acerca dos contratos de comodato, logística, serviços aduaneiros e de compra e venda. (Sublinhou-se).

Percebe-se que a decisão não foi omissa e com o exame do processo e a concordância com a decisão recorrida entendeu-se que foi satisfatoriamente motivada e os

argumentos do Contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, devidamente contestados. O fato de ter sido citado trechos da decisão de primeira instância não implica em não motivação, tanto que a legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal, citada acima, entende por sua legalidade.

Já em relação a **sexta omissão** o Contribuinte alega que o acórdão ora embargado analisou fundamento diverso daquele efetivamente apresentado em seu recurso. Assim expõe (fls. 1737 e 1738):

Na r. decisão embargada as dd. autoridades julgadoras afirmaram que a Embargante teria requerido o afastamento da multa prevista no artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/76 por entender que as operações autuadas não configurariam importação por encomenda. Confira-se o respectivo trecho da r. decisão:

*“Por fim, o Contribuinte requer pela inaplicabilidade da multa imposta (fls. 1657 e seguintes) por entender que não se trata da modalidade de importação por encomenda o que já restou comprovado e superado neste voto, não cabendo, portanto, o afastamento da respectiva multa pelo disposto no art. 23, V, §§1º e 3º, do Decreto-lei no 1.455/76.”*

Contudo, não foi esta a razão pela qual a inaplicabilidade da referida multa foi alegada, mas sim porque as dd. autoridades fiscais não trouxeram qualquer prova da ocorrência deliberada e fraudulenta da Embargante ou da Iams de ocultar o real adquirente das mercadorias importadas.

Para demonstrar tal fato é oportuno transcrever os seguintes trechos do recurso voluntário que indicam os argumentos apresentados pela Embargante:

*“Como mencionado acima, o único fundamento utilizado pelas dd. autoridades fiscais para a aplicação da multa prevista no artigo 23, V e §3º do Decreto-Lei 1.455/76 foi a suposta falta de informação, em Declarações de Importação, que se tratariam de importações por encomenda. Por essa razão, restando comprovado que a Iams foi a real importadora e adquirente das mercadorias importadas e a consequente inoocorrência de importação por encomenda, deve-se cancelar a multa aplicada. Não obstante tal fato, há, ainda, razão adicional a demonstrar que a referida multa não seria aplicável ao caso concreto. Para esse propósito, inicia-se com a transcrição do mencionado dispositivo legal:*

(...)

*Aliás, tão absurda é a situação em exame que mesmo que se assuma, para fins únicos e exclusivos de argumentação, que o fisco tivesse logrado êxito em apresentar elementos que demonstrassem ser a Recorrente a encomendante das mercadorias importadas pela Iams, ainda assim a aplicação da multa prevista no artigo 23, V e §3º do Decreto-Lei 1.455/76 não teria condições de prosperar, diante da absoluta ausência de comprovação de um intuito fraudulento por parte da Recorrente ou da Iams. (grifos da Embargante)*

Os trechos acima transcritos demonstram que as dd. autoridades julgadoras não analisaram os fundamentos efetivamente apresentados pela Embargante no recurso voluntário para pleitear a desconsideração da referida multa. (Sublinhou-se).

Com a devida vênia aos embargos do Contribuinte, bem como quando da admissibilidade, não existe a alegada omissão. O que se percebe de forma clara é a tentativa de rediscussão da matéria por parte do Contribuinte em sede de embargos, o que não é legalmente possível.

Aponta acertadamente o Contribuinte em seus embargos que no Acórdão nº 3301-003.239 existe uma **inexatidão material**, pois como a decisão foi proferida por maioria

de votos não constou a indicação na folha de rosto do acórdão os nomes dos conselheiros que foram vencidos.

Verificando o registro da decisão referente ao julgamento do acórdão ora embargado constata-se teve um voto vencido, no caso o voto da Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Com o intuito de suprir esse erro material decide-se que conste na folha de rosto do acórdão ora embargado o seguinte:

"Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões"

Suprido esse erro material bem apontado pelo Contribuinte, constata-se que ocorreu **mais um erro material**, agora, no que tange a data do referido acórdão. Constou que a decisão foi proferida na Sessão de 20 de fevereiro de 2017, o que não condiz com os fatos. Nesta data foi pautado o processo e foi retirado de pauta com pedido de vistas ao Conselheiro José Henrique Mauri. Verifica-se na Ata:

Relator(a): VALCIR GASSEN  
Processo: 10314.724036/2014-14  
Recorrente: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e  
Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Pedidos de Vista: JOSE HENRIQUE MAURI  
Fez sustentação oral: Dr. Paulo Sehn  
Outros eventos ocorridos: O conselheiro Valcir Gassen negava provimento ao recurso. (grifou-se).

Na Sessão de Julgamento ocorrida em 28 de março de 2017, com o retorno do processo em vista, foi deliberado e assim constou da Ata:

Relator(a): VALCIR GASSEN  
Processo: 10314.724036/2014-14  
Recorrente: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e  
Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Acórdão 3301-003.239  
Decisão: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário. Fez sustentação oral: Dr. Paulo Rogerio Sehn, OAB/SP 109.361 (grifou-se).

Diante de tal constatação, de ofício, vota-se por sanar esse erro material no que tange a data de julgamento, sendo a data correta ocorrida na Sessão de 28 de março de 2017.

#### Conclusão

Diante da legislação vigente e os autos do processo, voto por não conhecer dos embargos no que diz respeito as omissões e dar conhecimento quanto aos erros materiais, sem efeitos infringentes, para que conste na folha de rosto do acórdão o seguinte: "Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões", e, que a data correta da Sessão é a seguinte: "Sessão de 28 de março de 2017".

Processo nº 10314.724036/2014-14  
Acórdão n.º **3301-004.715**

**S3-C3T1**  
Fl. 1.763

---

Valcir Gassen - Relator